

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Institui o cadastro telefônico nacional de instituições de telemarketing e altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para identificar as chamadas telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o cadastro telefônico nacional de instituições de telemarketing.

§ 1º Regulamento disporá sobre a forma de implementação e funcionamento do cadastro, bem como as informações que deverão constar dele.

§ 2º A consulta ao cadastro mencionado no caput deste artigo deverá ser pública e gratuita.

§ 3º Compreende-se como telemarketing, para efeito desta lei, a promoção de vendas de produtos e serviços por telefone, bem como serviços de cobrança de quaisquer naturezas, não importando, para efeito da presente lei, que seja realizada diretamente por funcionários da empresa, por terceiros contratados, por gravações ou qualquer outro meio.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo, renomeando-se o parágrafo único para § 1º.

“Art. 33.....

.....
§ 2º É proibida a publicidade de bens e serviços por ligação telefônica ou por mensagens de texto por entidade não registrada em cadastro telefônico nacional de telemarketing.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216176720300>

* C D 2 1 6 1 7 6 7 2 0 3 0 0 *

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

.....
XIII – de solicitar gratuitamente à sua prestadora o não recebimento de ligações e mensagens advindas de entidades registradas no cadastro telefônico nacional de instituições de telemarketing.

.....
§ 2º O direito previsto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos códigos de acesso telefônico que constem do cadastro telefônico nacional de instituições de telemarketing.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º e 3º, que entram em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as diversas possibilidades de comunicação que temos atualmente, como envio de mensagens de texto, de vídeos e de áudios, as chamadas telefônicas tradicionais ficaram mais reservadas a assuntos urgentes, em que a comunicação precisa ser imediata. No entanto, muitas vezes somos surpreendidos com ligações de telemarketing e, imaginando que possa ser algo importante e imprescindível, atendemos. Com isso, a atividade de telemarketing tem causado diversos transtornos à população brasileira, desde a perda de tempo para atender ligações indesejadas, até a elevação dos níveis de stress por acreditar que alguma emergência esteja acontecendo.

A sugestão ora apresentada é proporcionar ao cidadão formas de se proteger contra essas ligações muitas vezes insistentes e também outras formas de marketing ativo, como o envio de mensagens de texto. A proposta é que as empresas interessadas em realizar esse tipo de atividade tenham sua

CD216176720300*



identificação pública e obrigatória, de forma que o usuário possa não atender, não abrir a mensagem ou, até mesmo, solicitar o bloqueio de tais contatos.

A presente iniciativa é complementar a algumas outras já existentes de cadastro de usuários que não desejam receber ligações de telemarketing. Exemplos dessas soluções são o serviço “Não me Perturbe”¹, bem como determinações similares, como a Lei nº 13.226 do Estado de São Paulo, que, desde 2008, já instituiu um cadastro nesses moldes. Esses cadastros auxiliam o usuário a se defender, mas têm sido insuficientes, uma vez que o Brasil segue como um dos líderes mundiais no recebimento de ligações indesejadas².

A proposição acima se baseia nas iniciativas mencionadas acima, tomando definições da referida lei paulista e deixando a implementação do cadastro para ser definida em regulamento, pois diversas podem ser as soluções, como o aproveitamento de cadastros governamentais já existentes, a construção de cadastros privados, como o “Não me perturbe”, bem como outras soluções. O importante é que esse cadastro seja acessível pelo público, de modo que a consulta e o bloqueio sejam possíveis.

Outra frente importante da proposta é instituir o direito de o usuário dos serviços de telecomunicações solicitar à sua prestadora o bloqueio do recebimento de ligações e mensagens de telemarketing. A combinação desse direito com a autorização de realização dessas atividades somente às entidades registradas no cadastro, inserida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), constitui uma proteção mais robusta aos cidadãos que podem, assim, se resguardar contra os seguidos abusos praticados pelas empresas de telemarketing.

Acreditamos que com essa medida haverá maior proporcionalidade na relação entre as partes. Se a empresa de telemarketing conhece para quem está ligando, seria justo que o cidadão também conhecesse quem está originando a chamada. Com o cadastro das empresas de telemarketing e de seus números telefônicos, será possível que o número de origem seja consultado e que o nome da empresa seja apresentado ao

¹ O serviço pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: <https://www.naomeperturbe.com.br/>

² Fonte: <https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2021/03/12/brasileiros-sao-as-maiores-vitimas-de-ligacoes-indesejadas-no-mundo.shtml>



usuário na tela de seu celular, que terá meios para decidir se atende ou não à chamada. No caso da telefonia fixa, não seria possível fazer essa identificação chamada a chamada, uma vez que as telas, quando existem, não costumam ser grandes, o que é mais uma razão para se instituir o direito de o usuário pode solicitar o bloqueio dessas chamadas à sua operadora.

Estamos certos de que novas iniciativas devem ser implementadas para conter o problema das chamadas e mensagens publicitárias indesejadas e, por esse motivo, oferecemos a presente proposta convictos de que é uma contribuição significativa em sua resolução. Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-16847



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216176720300>

